



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/05/2012 às 10:15  
Matr. 47263

MPV 568

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012

Medida Provisória 568/2012

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 Supressiva 2.  Substitutiva 3.(x)Modificativa 4. Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.**

....." (NR)

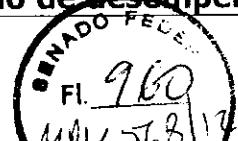
**"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:**

**I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;**

**II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS;**

**III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período;**

**IV - quando redistribuídos por força de lei para órgão da Administração Direta, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS, com avaliação de desempenho aferida**



**pelo órgão de exercício."**

### **Justificativa**

Os servidores oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e não pertencentes ao cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB por força de lei, sem o devido enquadramento em carreira do órgão, passando a executar suas atribuições neste novo órgão, sucedâneo das SRP e SRF – Secretaria da Receita Federal. Esta redistribuição se deu pelo Art. 12 da Lei nº 11.457/2007, no qual foi estabelecida a garantia de equivalência de vencimentos, até que lei viesse a dispor sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

Atualmente tais servidores estão incluídos no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, que ao contrário do que dispõe o § 5º acima, não trata das carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício dos servidores redistribuídos, além de possuir condições remuneratórias significativamente inferiores àquelas estabelecidas para a Carreira do Seguro Social, carreira esta de regência dos servidores redistribuídos da SRP para a RFB. Resta, portanto, quebrado o acordo legal que se estabeleceu no ato da redistribuição (§5º do Art.12 da Lei 11.457/2007), sendo o texto original da Medida Provisória lesivo aos servidores redistribuídos cuja condição legal encontra-se sem uma perfeita definição.

Diante do quadro que se apresenta, é legítimo que se restaure a situação dos servidores redistribuídos pelo Art. 12 da Lei 11.457/2007, garantidas as verbas remuneratórias da carreira originária, mantidas as garantias estabelecidas por essa lei, como mostrado acima.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

*Enrique Moisés*

